



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/93

" Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São João Batista do Glória, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João Batista do Glória por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis do Município de São João Batista do Glória/MG.

§ Único - As suas disposições aplicam-se igualmente ao cargo público.

Art. 2º - Funcionário Público é pessoa investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos deste estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

§ Único - São de carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados; os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Decreto, exceção ao seu início.

§ Único - Respeitada essa decretação de regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 7º - Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (M F) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

TITULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a Lei estabelece (cer.

§ Único - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; ou isolados, de provimento temporário ou em comissão segundo a Lei que os criar.

Art. 10º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da Lei e com as ressalvas estatuídas na Constituição, os cargos públicos municipais.

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

Art. 12º - Só poderá ser provido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato, ou naturalizado;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Haver cumprido as obrigações militares fixadas em Lei;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;
- VIII - Ter atendido às condições especiais inclusive quanto à idade, p^ocrita no respectivo edital de concurso.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13. - As nomeações serão feitas:

- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira que, por assim deve ser provido;
- em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de assim deva ser provido;
- inteiramente, em cargo vago de classe inicial de carreira, quando previsto em Lei;
- em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de carreira de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 14.º - É vedada a nomeação em caráter efetivo de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS

Art. 15. - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a Lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

§ Único - Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 16. - Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das Leis, regulamentos e das instruções respectivas quando for o caso.

Art. 17. - Não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas Municipais.

Art. 18. - Os concursos deverão realizar-se dentro dos seis meses seguintes ao encerramento das respectivas inscrições.

§ Único - Realizado o concurso será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 3º - Sem prejuízo de remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário, sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de Pessoal, sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4º - Em seguida, o órgão de Pessoal emitirá parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º - Desses pareceres, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6º - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de notificação.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MPE) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 20 - Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 21 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente, sendo a primeira sempre pelo critério de antiguidade.

§ 1º - O critério a que obedece a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

§ 2º - Somente se dará promoção de uma classe à imediatamente superior.

Art. 22 - A promoção por merecimento recairá no funcionário de maior mérito, segundo dados objetivos apurados na forma regulada em decreto.

Art. 23 - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

§ Unico - Na hipótese de não haver funcionário com interstício, poderá a promoção, por merecimento, recair em quem contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 24 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo condições definidas em Decreto.

§ Unico: O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a partir do ingresso na nova classe.

Art. 25 - A antiguidade de classe será terminada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe que pertencer.

§ 1º - Quando houver fusão de classes o funcionário contará na nova classe também a antiguidade que trouxer anterior.

§ 2º - No caso do parágrafo precedente não promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos da classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

prescente.

Art. 26 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) - o funcionário mais antigo na carreira;
- b) - o mais antigo no Serviço Público Municipal;
- c) - o que tiver maior tempo de Serviço Público;
- d) - o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- e) - o casado;
- f) - o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g) - o mais idoso.

Art. 27 - No caso de igualdade de merecimento, adota-se-à como fator de desempate, sucessivamente:

- a) - o funcionário mais antigo na classe;
- b) - o funcionário mais antigo na carreira;
- c) - o mais antigo no Serviço Público Municipal;
- d) - O que tiver maior tempo de Serviço Público;
- e) - o funcionário, casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- f) - o casado;
- g) - o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- h) - o mais idoso.

Art. 28 - Não serão considerados, para efeitos dos Arts. 27 e 28, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada, pública ou privada.

§ Único - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 29 - O tempo de exercício para verificação de antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 30 - As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em decreto.

Art. 31 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir de sua publicação.

Art. 32 - Será declarado sem efeito, em be



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

37.920 - São João Batista do Glória - MG.

ver indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário, a quem caiba a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, ficando essa indenização a cargo de quem, comprovadamente, tenha ocasionado a indevida promoção.

Art. 33 - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiver subordinados.

Art. 34 - A promoção de funcionário em exercício de mandato eletivo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 35 - Na apuração de antiguidade de merecimento, só serão observados os critérios estabelecidos nesta Lei no regulamento de promoções, não devendo ser considerados, em hipótese alguma, os pedidos de promoção feitos pelo funcionário ou por alguém seu rogo.

§ Único - Não se compreendem neste artigo os recursos interpostos pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público com ressarcimento dos prejuízos decorrente do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se esse houver sido transformado no cargo resultante da transformação; e se provido ou extinto em cargo de natureza diferente, o vencimento ou remuneração equivalente respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

§ 3º - O funcionário reintegrado será s



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

etido a inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPITULO V

DA REVERSAO

Art. 37 - Reversão é o ato pelo qual rel
ressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não s
sistem os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-à pedido ou "ex
fício".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter
atividade se, contar mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se
reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade
para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do
funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro
prazos legais.

Art. 38 - A reversão far-se-à, de pre
rência, no mesmo cargo.

§ 1º - A reversão "ex-ofício" não poder
verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao prover
da inatividade.

Art. 39 - A reversão dará direito, par
va aposentadoria à contagem do tempo em que o funcionário esteve apo
tado.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 40 - Aproveitamento é o reingre
no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 41 - Será obrigatório o aproveit
to do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou rem
ção compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Unico - O aproveitamento dependerá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

va de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, e de maior tempo de serviço público.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 44 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargos ou função gratificante.

§ Único - Não haverá posse nos cargos de promoção, remoção e reintegração.

Art. 45 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - Os Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 46 - A posse verifica-se à mediante a lavratura de um termo, que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição depois dos competentes registros.

§ Único - O funcionário prestará no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 47 - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município em missão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 48 - A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 13 e as especiais fixadas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 49 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados do ato de nomeação, prorrogável por igual prazo, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse, que poderá indeferir se houver interesse público.

§ 1.º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tomada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 50 - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados assentamento individual do funcionário.

Art. 51 - O chefe da repartição ou serviço para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 52 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de cinco dias, contados:

- I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;
- II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1.º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º - No caso de remoção o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 53 - O Funcionário nomeado deverá exercer exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

§ Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 54 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

§ Unico - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 55 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ser exercido em cada repartição ou serviço.

Art. 56 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício, será considerado, para todos os efeitos, com de efetivo exercício.

§ Unico:- Esse período de transito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 57 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do prefeito Municipal.

Art. 58 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município com ônus para os cofres des- te, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais um ano; sal- vo dispensa pelo Prefeito.

§ Unico - Não cumprida essa obrigação, indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Município e o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 59 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro meses em missão fora do Município, nem exercer outra missão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município.

Art. 60 - O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determina a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

TITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

DA REMOÇÃO

Art. 61 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou ex-ofício, dar-se-á:

- I - de uma para outra repartição ou serviço;
- II - de um para outro órgão de repartição ou serviço.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º - A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a que estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

TITULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 62 - Dar-se-á a readaptação:

- a) - Nos casos de perda de capacidade funcional decorrente da modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;
- b) - Nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular ou da carreira a que pertencer.

Art. 63 - A readaptação prevista na alínea "a" do artigo anterior, verifica-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição e estado de saúde de atuais.

Art. 64 - Far-se-á a readaptação prevista na alínea "b" do art. 63:

I - Pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado à carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

- a) - o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhado;
- b) - a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.

II - por transferência, a juízo da administração, nos casos de:

- a) - não ser possível verificar-se a readaptação na forma do item anterior;
- b) - não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

o exercício do cargo de que for titular;

c) - ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou prático instituído em Lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especialização e previsão legal.

Art. 65: - A readaptação de que trata o ítem II, do artigo anterior, poderá ser feita para cargo de padrão de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decorreu do exercício de atribuições de nível intelectual menos elevado.

§ 1º - Quando o vencimento do readaptando for inferior ao de cargo inicial da carreira para a qual deva ser transferido, só poderá haver readaptação para cargo dessa classe inicial.

§ 2º - Se a readaptação tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento.

§ 3º - No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptação só poderá ser feita na vaga que deve ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 66 - A readaptação por transferência só poderá ser mediante rigorosa verificação da capacidade intelectual do readaptando.

Art. 67 - A readaptação será sempre "ex officio" e se fará nos termos de regulamento próprio.

TITULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 - A apuração do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em di-

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência especialmente livro de ponto e/ou folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211

CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restante até cento e oitenta e dois não se são computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art. 69 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias e Férias-Prêmio;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias.
- IV - exercício de outro cargo Municipal de provimento em comissão;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - Júri e outros serviços obrigatório por Lei;
- VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Prefeito Municipal;
- VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ Único - Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-à, como efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 70 - Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e adicionais, computar-se-à integralmente:

- a) - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e às entidades autárquicas e jurisdicional pública;
- b) - o período de serviço ativo no Exército, na Armada, as forças aéreas e nas auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- c) - o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- d) - o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

tro de ponto e abonar raíças au serviço.

Art. 77 - O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes conforme a necessidade do serviço.

§ Único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no art. 7º, inciso XVI da C.F.

Art. 78 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspenso os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 79 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - Pelo ponto;
- II - Pela forma que for determinada pelo Prefeito quanto aos funcionários não sujeito a ponto.

§ Único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 80 - O Funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração, quando não comparecer ao serviço;
- II - um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;
- III - o vencimento ou remuneração do dia quando comparecer na repartição sem observância do limite de horário estabelecido no item anterior;
- IV - quatro quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente.
- V - três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;
- VI - dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período do compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;
- VII - um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 81 - No caso de faltas sucessivas serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 82 - O funcionário que, por motivo de molestia grave ou súbito não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito, ou a seu rogo, ao Chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, na forma do Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 83 - Aos funcionários que sejam es tudantes será possibilitada, nos termos dos regulamentos, tolerância '' quanto ao comparecimento normal ao expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

- a) - deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, a testado fornecido pela Secretaria do Instituto de Ensino comprovando ser aluno do mesmo declarando qual o horário das aulas;
- b) - apresentará o interessado, mensalmente atestado de frequência ' às aulas, fornecido pela aludida Secretaria da Escola;
- c) - o limite da tolerância será, no máximo, de uma hora por dia.
- d) - comprometer-se-à o interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

TITULO VI

DA VACANCIA

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 84 - A vacância do cargo decorrerá

de:

- a) - exoneração;
 - b) - demissão;
 - c) - promoção;
 - d) - aposentadoria;
 - e) - posse em outro cargo, desde que
- las se verifique a acumulação vedada;
- f) - falecimento.

Art. 85 - Verificada a vaga em uma cari ra mesma data, consideram abertas todas as que decorrem do seu preenhi mento.

Parágrafo Único - Verifica-se a vaga

data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - da publicação do decreto que aposentar, demitir ou exonerar o pante do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

III - da publicação da Lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Art. 86 - Quando se tratar de função gratificada, da-se-à a vacância por:

- a) - dispensa a pedido do funcionário;
- b) - dispensa a critério da autoridade;
- c) - não haver o funcionário designado assumido o exercício dentro do prazo legal;
- d) - destituição na forma do Art. 198 deste Estatuto.

CAPITULO II

DA EXONERAÇÃO

Art. 87 - Da-se-à a exoneração:

- a) - a pedido do funcionário;
- b) - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- c) - quando o funcionário não satisfizer as condições de estágio probatório.

CAPITULO III

DA DEMISSÃO

Art. 88 - A demissão será aplicada como penalidade.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 89 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211

CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, como proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos sessenta e cinco de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV - aos trinta anos se homem, e aos vinte cinco se mulher, de efetivo exercício em funções penosas, insalubres e periculosas, com proventos integrais;

§ 1º - A caracterização de funções penosas, insalubres e periculosas será feita por comissão especialmente designada cujo laudo será refendado por Decreto Legislativo e homologado por Decreto do Executivo.

§ 2º - O tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 3º - A Lei especial especificará moléstia profissional, doença grave, contagiosa e incurável para efeitos de concessão de aposentadoria prevista no inciso I, deste artigo.

§ 4º - A comprovação de invalidez decorrente de acidente no serviço será através de perícia médica, especialmente designada.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão os mesmos dos servidores revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos servidores quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 90 - A concessão de aposentadoria para servidores em cargos temporários, será regulada em Lei especial.

TITULO VII

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPITULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Disposições Gerais

Art. 91 - Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - abono família;
- III - gratificações;
- IV - honorários.

Art. 92 - Executados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou para-estatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir, ou ainda de particular.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 93 - Vencimento à retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

§ 1º - Nenhum servidor perceberá vencimento ou provento inferior ao salário mínimo, nos termos do Art. 7º, inciso IV, da C.F.

§ 2º - Será concedido o 13º vencimento ao funcionário, com base em sua remuneração de dezembro pago até o dia vinte deste mês.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que, por Lei lhe tenham sido atribuídas.

Art. 95 - Somente nos casos previstos em Lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 96 - O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

remuneração do cargo efetivo, salvo opção

Art. 97 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, o funcionário, licenciado ou não, terá assegurado os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPITULO III

DO ABONO DA FAMILIA

Art. 98 - O Abono de família será concedido, ao funcionário, ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 anos;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz;
- III - por filhos estudantes que frequentarem curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.
- IV - Pela Esposa.

§ Único - Compreendem-se como filhos, para fins desse artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 99 - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido aquele que tiver o maior vencimento.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 100 - Ao pai e à mãe aquilperam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais do incapazes.

Art. 101 - O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 102 - O valor do abono família será fixado em Lei especial.

CAPITULO IV

DA AJUDA DE CUSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (M F) 18.241.778/0001-58

Praça Bolo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 103 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário em virtude de designação para serviço ou estudo fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - O transporte do funcionário correrá por conta do Município.

Art. 104 - A ajuda de custo será arbitrada pelos Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Prefeito tendo em vista cada caso, as condições de vida nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 105 - A ajuda de custo será paga ao funcionário adiantadamente no local da repartição ou do serviço de que foi desligado.

§ Único - O Funcionário, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede de nova repartição ou serviço.

Art. 106 - Não será concedida ajuda de custo:

- I - quando o funcionário se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
- II - quando for posto à disposição do Governo Federal, Municipal e Estadual.

Art. 107 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

- I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos terminados;
- II - o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância respondente será descontada integralmente do corrigido vencimento remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível em espécie.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

§. 3º - Se o regresso do funcionario for determinado pela autoridade competente, ou, em caso de exoneração, a apresentado pelo menos noventa dias após seu exercício na nova sede, ou ença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de cus-

Art. 108 - O transporte do funcionário e sua família compreende passagens e bagagens, observado, quanto a ess, o limite estabelecido no regulamento próprio.

§ 1º - Poderá ainda ser fornecida passagem a um serviçal, que acompanhe o funcionário.

§ 2º - O funcionário será obrigado a restituir a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for aplicável.

Art. 109 - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo fora do Município.

CAPITULO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 110 - Será concedida gratificações ao funcionário:

- a) - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- b) - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- c) - pela prestação de serviço extraordinário; ou em horário noturno.
- d) - pelo exercício de função de Chefia prevista em Lei;
- e) - adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei.

Art. 111 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde será determinada em Lei.

Art. 112 - O funcionário perceberá horário quando designado para exercer, forma do período normal ou extraor-dinário de trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comisões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legal-mente instituídos.

CAPITULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 113 - Função gratificada é criada em Lei para atender os encargos de Chefia e outros que a Lei determinar.

Art. 114 - Não perderá a gratificação o funcionário que deixar de comparecer ao serviço em virtudes de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por Lei.

CAPITULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 115 - O Funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias observada a escala que for organizada de acordo com a convivência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

§ 1º - Na elaboração de escala, não será permitido que entrem em gozo, de férias, em um só mês, mais de um terço de funcionários de um Departamento.

§ 2º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Ingressado no serviço público Municipal somente depois do 11º mês de exercício poderá o funcionário gozar férias.

Art. 116 - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

§ Único - O vencimento de férias será crescido de 1/3 (um terço).

Art. 117 - O funcionário promovido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-la.

Art. 118 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes do seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe imediato ou a quem tiver subordinado.

CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS-PREMIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

saúde;

e) - o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do prefeito Municipal, cargos ou funções Federais Estaduais ou Municipais;

f) - o tempo de serviço prestado pelo funcionário, mediante autorização do Prefeito Municipal, às organizações autárquicas e para estatais;

g) - o período relativo à disponibilidade.

§ Único - O tempo de serviço a que se refere as alíneas "e" e "f" será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 71 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, aos Municípios e às autarquias.

Art. 72 - Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito, salvo o prestado a título de aprendizado em serviço público.

TITULO V

DA FREQUENCIA E DO HORARIO

Art. 73 - O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Prefeito em decreto, no qual determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções observados os termos do Art. 7º inciso XIII e XV da C. Estatutária.

Art. 74 - O Funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

§ Único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargos ou funções de Chefia.

Art. 75 - A frequência será apurada pelo meio do ponto.

Art. 76 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registrar o ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211

CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 119 - O funcionário gozará férias e prêmio correspondente a decênio de efetivo exercício em cargos na base de seis meses por decênio.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo; excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções, por motivo de:

- a) - gala ou nojo, até 8 dias cada afastamento;
- b) - férias anuais;
- c) - requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Prefeito Municipal;
- d) - viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Prefeito Municipal;
- e) - licença para tratamento de saúde até 180 dias;
- f) - Júri e outros serviços obrigatório por Lei;
- g) - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Prefeito.

§ 3º - O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 120 - O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

§ Único - Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 121 - O funcionário poderá ser licen-
ciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - no caso de gestação;
- V - quando convocado para serviço militar;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - Licença paternidade por cinco dias.

Art. 122 - Aos funcionários em comissão não será concedida licença para tratar de interesse particulares.

Art. 123 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ Único - Antes de findo esse prazo o funcionário será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 124 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

Art. 125 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão considerados como prorrogação.

Art. 126 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo o portador de tuberculose, lepra ou pêfigo foliáceo, que poderá ter mais de três prorrogações de 12 meses cada uma, desde que, em exames periódicos anuais, não se tenha verificado a cura.

Art. 127 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário, será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 128 - O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o endereço do chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 129 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar médica e fi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

macêutica dada à custa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, quando convêniado com o Município.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 130 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou "ex-officio".

§ Unico - Num ou noutro caso de que cogita este artigo, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

Art. 131 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 132 - Quando licenciado para tratamento de saúde, acidentado no serviço de suas atribuições ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

Art. 133 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica "ex-officio".

§ Unico - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Art. 134 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, Leucemia, cegueira, lepra, pêndigo foliáceo ou paralisia que o impeça de locomover-se, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

§ Unico - Para verificação da moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros todos presentes.

Art. 135 - O funcionário durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de vencimento ou remuneração.

§ 1º - No caso de alienado mental, responderá o curador pela obrigação de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (M P) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

§ 2º - A repartição competente fiscaliza a observância do disposto neste artigo.

Art. 136 - A licença será convertida em aposentadorias antes do prazo nele estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO III

LICENÇA A FUNCIONARIA GESTANTE

Art. 137 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

§ 1º - A licença só poderá ser concedida para o período que compreenda, tanto quanto possível, os últimos quarenta e cinco dias da gestação e puerpério.

§ 2º - A licença deverá ser requerida até o oitavo mês de gestação; competindo à junta médica fixar a data do seu início.

§ 3º - Quanto a desincorporação se verificar em lugar diverso do de exercício, os prazos para apresentação do funcionário à sua repartição ou serviço serão os marcados no artigo 93 deste Estatuto.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 138 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração e demais vantagens, contada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicado do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado retornará imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

operação e, se a ausência exceder de trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3º - Tratando-se de funcionário cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou serviço a que tiver de se apresentar o funcionário poderá conceder-lhe o prazo de 15 dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do de exercício, os prazos para apresentação do funcionário à sua repartição ou serviço serão os marcados no artigo 53 deste Estatuto.

Art. 139 - Ao funcionário que houver feito curso para oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens durante os estágios prescritos aquele pagamento, assegurado, em qualquer caso, o direito de opção.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

Art. 140 - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 141 - Não será concedida licença para tratar de interesse particulares ao funcionário nomeado, antes de assumir o exercício.

Art. 142 - Não será, igualmente, concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 143 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MP) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 144 - A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo tempo, desde que o exija o interesse do serviço público, cassá-la, marcando razoável prazo para que o funcionário licenciado reassuma o exercício.

CAPITULO X

DA ESTABILIDADE.

Art. 145 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ Único - Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão ou em substituição.

Art. 146 - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando estáveis, no caso de se extinguir o cargo ou no de serem mitidos mediante processo administrativos, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

§ Único - A estabilidade diz respeito ao cargo, ressalvando-se a administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, havendo extinção do cargo de origem.

CAPITULO XI

DA DISPONIBILIDADE.

Art. 147 - Quando se extinguir o cargo o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração integrais e demais vantagens, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, de natureza, vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

CAPITULO XII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148 - É assegurado ao funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

o direito de requerer ou representar.

Art. 149 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio da qual a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 150 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único - Requerimento e o pedido de reconsideração que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 151 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observa-se à o disposto na parte final do art. 150.

Art. 152 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quando aos relativos ao passado.

Art. 153 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

§ Único - Se não for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de 120 dias a contar da data de ciência do interessado.

CAPITULO XIII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 154 - É vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas nos artigos 37, inciso XVI e letras da C.F.

CAPITULO XIV

DA CONCESSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MP) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 155 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

- a) - casamento;
- b) - falecimento de cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 156 - Ao funcionário licenciado por tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, por conta do Município, fora da sede de serviço se assim o exigir o laudo médico oficial.

Art. 157 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer, fora da sede de seus trabalhos no desempenho de serviço.

Art. 158 - O vencimento ou remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em Lei.

Art. 159 - Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido sempre que possível horário especial de trabalho, que possibilite a frequência regular às aulas.

TITULO VIII

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 161 - A responsabilidade civil decorrente de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

ningua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dando a terceiro'' reponderá o funcionário perante à Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância'' que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 162 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 163 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 164 - As comunicações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se sendo umas e outras independentes'' entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO II

SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 165 - Poderá ser ordenada pelo Prefeito a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas podendo ser prorrogada até noventa dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 166 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas advertência, multa ou repreensão;
- II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPITULO III

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 167 - São deveres do funcionário

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

- .III - descrição;
- .IV - urbanidade;
- .V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- .VI - observância das normas legais e regulamentares;
- .VII - obediência às ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- .IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- .X - providenciar para que esteja em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.
- .XI - atender prontamente:
 - a) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito.

Art. 168- Aos funcionários é proibido!

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de doçativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em Lei;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII- praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, de parente até segundo grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C. G. C. (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou seus subordinados

Art. 169 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meio sumários, de processo administrativo.

§ Único - O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

CAPITULO IV

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 170 - É competente para determinar a instauração de processo administrativo o Prefeito Municipal.

Art. 171 - O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários.

§ 1º - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretaria-la.

Art. 172 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 173 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias a contar da data de seu início.

§ Único - Por motivo de força maior, poderá a autoridade competente prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 174 - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes; ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

§ Unico - Terá o funcionário processado o direito de pessoalmente ou por procurador, acompanhar todo o desenvolver do processo, podendo, através do seu defensor, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista do processo em mãos da Comissão e o mais que for necessário a bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal dos trabalhos.

Art. 175 - Ultimeado o processo, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para no prazo de dez dias, apresentar defesa.

§ Unico - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por Edital publicado no órgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 176 - No caso de revelia, será designado "ex-offício", pelo presidente da Comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 177 - Esgotado o prazo referido no artigo 177, a comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará o seu relatório dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada processado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, indicando neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 178 - Apresentado o relatório, os componentes da comissão o exercício de seus cargos, mas ficarão à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 179 - Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

§ Unico - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo o processado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 180 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propô-las à, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.

§ 2º - A autoridade julgadora promoverá as providências necessárias à sua execução.

Art. 181 - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Art. 182 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 183 - Quando a infração estiver capitulada na Lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 184 - No caso de abandono do cargo ou função, de que cogita o art. 198, II, deste Estatuto, o Presidente da Comissão de processo promoverá a publicação no órgão oficial, editais de chamamento pelo prazo de vinte dias se o funcionário estiver ausente do serviço, em edital de citação, pelo prazo se já estiver reassumido o exercício.

§ Unico - Findo o prazo fixado neste artigo, será dado início ao processo normal, com a designação de defensor "ex-offício", se não comparecer o funcionário e, não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, a comissão proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do 199, deste artigo.

SEÇÃO II.

REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C.G.C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 185 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do acusado.

§ Unico - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerido por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art. 186 - Além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o requerimento será obrigatoriamente instruído com certidão do despacho que impôs a penalidade.

§ Unico - Não constitui fundamento para revisão a simples alegações de injustiça da penalidade.

Art. 187 - O requerimento será dirigido ao Prefeito que o despachará à repartição onde se originou o processo.

§ Unico - Se o Prefeito julgar insuficiente instruído o pedido de revisão, indeferir-lo-à "in limine".

Art. 188 - Recebido o requerimento despachado pelo Prefeito, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do acusado, indicando o que deve servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 189 - O requerimento será apensado ao processo ou à sua cópia marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

§ 1º - É impedido de funcionar na comissão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 2º - Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal, deverá arrolar os nomes no requerimento da revisão.

§ 3º - O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretariá-la.

Art. 190 - Concluída a instrução do processo, será ele dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Prefeito que o julgará.

§ Unico - Para esse julgamento o Prefeito terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 191 - Julgando procedente a revisão tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 192 - O julgamento favorável do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

cesso implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 193 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público

§ Único - A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 194 - A pena de repreensão é aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de dever

§ Único - Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Art. 195 - A pena de suspensão será aplicada em caso de:

- I - falta grave;
- II - recusa de funcionário em submeter-se à inspeção médica quando necessária;
- III - desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;
- IV - reincidência em falta já punida com repreensão;
- V - recebimento coloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;
- VI - requisição irregular de transporte;
- VII - concessão de laudo médico gracioso.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá durar de noventa dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 196 - A destituição de função da

à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

- I - Quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando se verifica que por negligência ou benevolência, o funcionário contribui para que se não apurasse no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 197 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Acúmulo ilegal de cargos, funções ou cargos e funções;
- II - abandono do cargo ou função pelo não comparecimento do funcionário ao serviço, sem justificativa, por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa intercaladamente, em um ano;
- III - aplicação indevida de dinheiro público;
- V - exercer advocacia administrativa;

Art. 198 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que:

- I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício em jogos proibidos e de embriaguez habitual;
- II - praticar crime contra a boa ordem e administração pública, e a Fazenda Municipal;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função, de que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV - praticar, em serviço, ofensas fiscoas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- V - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;
- VI - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens qualquer espécie.

Art. 199 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que fundamenta.

§ Único - Uma vez submetidos a processos administrativos, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 200 - Para aplicação das penas do artigo 195 são competentes:

- I - O Prefeito em todos os casos;
- II - Os Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Prefeito, casos de suspensão até 15 dias e repreensão.

Art. 201 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado

§ Único - Além da pena judicial que couber



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

serão consideradas como de suspensão dos dias em que o funcionário deixar de atender à convocações do Juiz sem motivo justificado.

Art. 202 - Verificado, em qualquer tempo, tem sido gracioso o laudo de junta médica, o Órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, na reincidência, na de demissão e os médicos em igual pena se forem funcionários, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 203 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 204 - Terá cassada a licença e será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 205 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou demissão a bem do serviço público;...

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito;

IV - praticou a usura em qualquer de sua forma.

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 206 - As penas de repreensão e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão por abandono de cargo no prazo de quatro anos.

Art. 207 - No caso do art. 198, item I, provida a boa-fé, poderá o servidor optar, obedidas as seguintes normas:

a) - tratando-se do exercício acumulado de cargo, funções ou cargos e funções do Município mediante requerimento, de próprio punho e firma reconhecida, dirigida ao Prefeito.

b) - quando forem os cargos ou funções acumuladas de esferas diversas da Administração-União, Estado Município ou entidade autárquica, mediante requerimento, na forma da alínea anterior, e dada ciência imediata do fato à outra entidade interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

§ Único: Se não for provada em processo administrativo a boa-fé, o servidor será demitido do cargo ou destituído da função Estadual, sendo cientificada também, neste caso, a outra entidade interessada e ficando o servidor ainda inabilitado, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargos ou funções do Município.

Art. 208 - Será responsável pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe de repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário sem que disponha do necessário crédito.

Art. 209 - O funcionário que processar o pagamento de serviço extraordinário, sem observância do disposto em lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Município a importância respectiva.

Art. 210 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

§ Único - O funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, será punido com a pena de suspensão.

Art. 211 - Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da repartição que o tiver ordenado reponderá pecuniariamente pelo serviço extraordinário.

Art. 212 - Da infração do disposto no Art. 93, resultará demissão do funcionário por procedimento irregular e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida pela autoridade ordenadora do pagamento.

Art. 213 - Serão considerados como falta os dias em que o funcionário licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex-offício" deixar de comparecer ao serviço.

Art. 214 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber.

Art. 215 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 216 - Fora dos casos incluídos n



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

art. anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

§ Único - O desconto poderá ser integral, quando o funcionário, para se equivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 217 - Será suspenso por noventa dias e na reincidência, demitido, o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em Leis, regulamentos ou regimentos, cometer à pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 218 - A infração do disposto no art. 125 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono de cargo.

Art. 219 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 220 - A autoridade, que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no art. 181 será responsabilizada pelos prejuízos que adviêrem do retardamento da decisão.

TITULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221 - A nomeação de funcionários obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 222 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Art. 223 - Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a Lei determinar.

Art. 224 - O Órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional; essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (M F) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 225 - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que viva expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - O Cônjuge;
- II - As filhas, enteados, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores de 18 anos ' ou incapazes;
- IV - Os pais;
- V - Os netos;
- VI - Os avós;
- VII - Os amparados pela delegação do patrio poder.

Art. 226 - Os prazos previstos neste Estatuto serão to- ' dos, contados por dias corridos salvo as execuções previstas em Lei:

Art. 227 - Nenhum imposto ou taxa Municipal gravará ven- cimentos, remuneração ou gratificação do funcionário, o ato de sua ' nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títu- los referentes à sua vida funcional.

§ Único: O vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas municipais.

Art. 228- Os decretos de provimentos de cargos públicos; as designações para funções gratificadas, bem como todos os atos ' ou portarias relativas e direitos, vantagens, concessões e licenças só produzirão depois de publicado.

Art. 229- ao funcionário licenciado terá mais de dez me- ses para tratamento de saúde, é assegurado o direito, a título de ' auxílio-doença, à percepção de um mês de vencimento.

Art. 230- Quando se tratar de moléstia profissional ou ' de acidente, nos termos do Art. 170, o auxílio-doença será devido ' após três meses de licenciamento, sendo repetido quando este atin- ' gir um ano.

Art. 231- Inexistindo órgão oficial para as publicações ' referidass neste Estatuto, as mesmas obedecerão a forma de publica- ção das Leis e demais atos Municipais.

Art. 232- As despesas decorrentes da execução desta Lei ' correrão à conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

C G C (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Fone (035) 524-1211
CEP 37.920-000 — SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA — MG.

Art. 233-A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO BATISTA DO GLÓRIA/MG;EM
25 DE OUTUBRO DE 1993.

IVANIR RODRIGUES FERREIRA
= Prefeito Municipal =

JEAN MARTINS
=sec. Administrativo=